



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.962 - PI (2013/0353279-5)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : PAULO CÉSAR MORAIS PINHEIRO E OUTRO(S) - PI006631B
AGRAVADO : AGRIPINO GOMES DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PI003047

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, POR MAIORIA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. INAPLICABILIDADE DO CPC/2015. EMBARGOS INFRINGENTES. ART.530 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 18/10/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Observando o disposto na Lei 810/49 e na Lei Complementar 95/98, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 01, firmando posição no sentido de que a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.

III. De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Com efeito, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo 2/2016, do STJ).

IV. Interposto o Recurso Especial em 01/07/2013, contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, os seus pressupostos de admissibilidade devem ser apreciados à luz do referido diploma processual, e não do CPC/2015, como se pretende.

V. No caso, o Tribunal de origem julgou procedente Ação Rescisória movida contra o Estado do Piauí, por maioria de votos, incidindo o disposto no art. 530 do CPC/73: "Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória". Deixou o ora agravante, porém, de interpor Embargos Infringentes, na origem, deixando de exaurir a instância ordinária.

VI. Incidência da Súmula 207/STJ: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.962 - PI (2013/0353279-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ, em 19/10/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 18/10/2016, assim fundamentada:

"Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ, em 14/10/2014, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada:
(...)

Inconformada, insiste a parte agravante nas teses de violação aos arts. 128, 460 e 535, II, do CPC/73, uma vez que o Tribunal de origem rejeitara seus Aclaratórios sem, contudo sanar os vícios apontados no acórdão embargado, e, ainda, porquanto desrespeitado, no julgamento da Ação Rescisória, o princípio da congruência e da estabilidade da demanda.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 656e).

É o relatório. Decido.

Na forma da jurisprudência desta Corte, os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial, por serem matéria de ordem pública, podem ser apreciados pelo Relator a qualquer tempo. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CHAMAMENTO À ORDEM. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REEXAME A QUALQUER TEMPO.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NO VOS CAPAZES DE ILIDIR A DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO' (STJ, AgRg no AREsp 303.528/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/08/2015).

In casu, consoante extrai-se da certidão de julgamento, o Tribunal de origem julgou procedente a Ação Rescisória, por maioria de votos (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

450e).

Ocorre que, nos termos do art. 530 do CPC/73, seria cabível a interposição de embargos de divergência. Senão vejamos:

'Art. 530. **Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime** houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou **houver julgado procedente ação rescisória**. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.'

Destarte, uma vez que o ESTADO DO PIAUÍ não interpôs embargos de divergência, mostra-se inviável o conhecimento de seu Recurso Especial, nos termos da Súmula 207/STJ: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO RESCISÓRIO FORMADO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local julgou procedente Ação Rescisória e, por maioria, reduziu a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) diante da sucumbência.

2. Conforme o art. 488, I, do CPC, a Ação Rescisória comporta dois pedidos: o de rescisão propriamente dito e, cumuladamente, quando for o caso, o de novo julgamento da causa. Isso significa dizer que o correspondente julgamento inclui não apenas o iudicium rescindens, a rescisão, em sentido estrito, da decisão atacada, mas também o iudicium rescissorium, referente ao pedido cumulado. É o que determina o art. 494 do CPC.

3. **Havendo juízo de procedência por maioria em qualquer deles individualmente, estará configurada hipótese de desacordo parcial, o que, por si só, enseja a interposição do recurso de Embargos Infringentes, como decorre do disposto na parte final do art. 530 do CPC. Assim, havendo divergência quanto à fixação dos honorários advocatícios, por exemplo, caberia à parte interpor o mencionado recurso.**

4. **Incide, no caso, a Súmula 207 do STJ: 'É inadmissível**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem'.

5. Agravos Regimentais não providos' (STJ, AgRg no AREsp 421.435/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014).

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão de fls. 623/640e. Com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial. **Prejudicado** o Agravo Regimental" (fls. 657/675e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"(...) a teor do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

A decisão objeto de reconsideração, foi publicada em 9.10.2104 [rectius: 9/10/2014] , já na vigência do CPC 2015, que em seu artigo art 1029,§3º possibilita ao STJ desconsiderar vício formal de recurso tempestivo, dispositivo que traduz a aplicação do Princípio da Primazia do Julgamento do Mérito, com assento, também no art 4º do CPC/2015. Visa o novo regramento processual, evitar a negativa de prestação jurisdicional, em face de primazia ao formalismo, que tem efeitos nefastos no tocante ao direito de recorrer. O excesso no rigorismo formal, já foi inclusive rechaçado por este Colendo STJ, que assim se pronunciou:

'As formalidades processuais não podem ser exaltadas como valores sagrados a serem adotados por si mesmos, sob o risco de se atribuir a inócuas filigranas formais insuperáveis empecos de acesso á justiça' (STJ- RESP 510.057/SP; Rel. Min. César Asfor Rocha; Dj 15/12/2003) .

Portanto, nada obstante o julgamento da ação rescisória não tenha sido unânime, foram interpostos embargos de declaração, estes sim desprovidos a unanimidade, decisão de ultima instancia que seu ensejo a interposição do presente recurso especial.

A ausência de interposição de embargos infringentes, espécie recursal inclusive retirada do rol de recursos no novo CPC e do Regimento interno deste Eg STJ, não pode servir como óbice ao conhecimento do recurso, em face do princípio da primazia do julgamento de mérito e do disposto no novel art 1029,§3º do CPC vigente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, resta sobejamente comprovado que se deve afastar na espécie o entendimento de que não houve esgotamento da instância ordinária, visto que a ausência de interposição de embargos infringentes não pode servir de empecilho a análise do recurso aviado, em face do princípio da primazia do julgamento de mérito e por configurar vício formal de não grave.

Nesse passo, a r. decisão que não conheceu do recurso especial não deve prosperar" (fls. 681/682e).

Por fim, requer "que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, para que, reformando a r. decisão agravada, dê provimento ao Recurso Especial para reformar a decisão do Eg TJPI" (fl. 682e).

Impugnação a fls. 687/697e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.962 - PI (2013/0353279-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo interno não merece prosperar.

De fato, a respeito da vigência do novel diploma processual, é importante ressaltar que, observando o disposto na Lei 810/49 e na Lei Complementar 95/98, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 01, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também sedimentou o entendimento de que **a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.**

Tal entendimento restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo nº 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Outra, a propósito, não é a jurisprudência desta Corte:

"3. No que toca à modificação de procedimento para a interposição do agravo contra decisão que inadmite recurso especial, que, antes das novas disposições advindas com a Lei n. 12.322, de 2010, exigia a formação do instrumento, somente com a entrada em vigor da referida legislação é que o recurso de agravo passou a ser interposto nos próprios autos do recurso especial. Nesse sentido, com observância às regras de direito intemporal do processo civil, a nova sistemática não pode incidir nos agravos interpostos antes da sua entrada em vigor, caso dos autos" (STJ, AgRg no Ag 1.348.915/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 28/06/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"2. 'As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*.' (EResp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011 - grifei.)" (STJ, EDcl no REsp 1.255.682/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 1º/07/2013).

Assim, uma vez que o Recurso Especial do ESTADO DO PIAUÍ fora interposto em 01/07/2013, contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, os seus pressupostos de admissibilidade devem ser apreciados à luz do referido diploma processual, e não do CPC/2015, como se pretende.

Dispõe o art. 530 do CPC/73, vigente à época da publicação do acórdão objeto do Recurso Especial, interposto em 01/07/2013:

"Art. 530. **Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime** houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou **houver julgado procedente ação rescisória**. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência".

Nesse diapasão, considerando-se que, conforme se extrai da certidão de julgamento, o Tribunal de origem julgou procedente a Ação Rescisória movida contra o Estado do Piauí, por maioria de votos (fl. 450e), a ausência de interposição dos Embargos Infringentes, na forma prevista no art. 530 do CPC/73, importou no não esgotamento da instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial, nos termos da Súmula 207/STJ: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0353279-5

AgInt no AgRg no
REsp 1.414.962 / PI

Número Origem: 200900010009146

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : PAULO CÉSAR MORAIS PINHEIRO E OUTRO(S) - PI006631B
RECORRIDO : AGRIPINO GOMES DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PI003047

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Programa de Desligamento Voluntário (PDV)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : PAULO CÉSAR MORAIS PINHEIRO E OUTRO(S) - PI006631B
AGRAVADO : AGRIPINO GOMES DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PI003047

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.